



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002752-38.2013.815.0731

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A
(Adv. Wilson Sales Belchior)

APELADO : Antônio Marcos da Costa Lima
(Adv. Igor Ximenes Guimarães)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ACOLHIMENTO. EXCESSO DECOTADO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE, HAJA VISTA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

- É *ultra petita* o julgamento que ultrapassa os limites do pedido, devendo, neste caso, ser decotado o excesso constatado.

- Em razão do reconhecimento de nulidade de parte da sentença, haja vista ser *ultra petita*, é de ser reconhecida a improcedência total da demanda, restando prejudicado o recurso do réu, haja vista ausência de interesse recursal.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou procedente, em parte, o pedido constante da ação de revisão contratual ajuizada por Antônio Marcos da Costa Lima, condenando aquele à devolução dos valores pagos a título de tarifas e encargos (TAC, TEC e tarifa de cadastro), na forma simples, corrigidos pelo IGP-M, a partir da cobrança indevida, incidindo juros de mora a partir da citação.

O apelante, em suas razões, alega inexistir qualquer cobrança por parte do Banco que não esteja prevista no contrato, não podendo a parte autora querer alterar as respectivas cláusulas unilateralmente.

Sustenta, outrossim, a legalidade da cobrança de tarifas administrativas, como tarifa de cadastro, TAC e TEC.

Assevera, ainda, que, caso haja algum valor a ser devolvido, deve sê-lo na forma simples, e não em dobro.

Ao final, pede o provimento do recurso, julgando-se a demanda totalmente improcedente.

Embora intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Em primeiro lugar, insta suscitar, de ofício, a preliminar de julgamento *ultra petita*, eis que, por se tratar de matéria de ordem pública (validade da sentença), pode ser apreciada a qualquer tempo, sem a necessidade de alegação da parte prejudicada.

Pois bem, em análise à peça exordial, verifica-se que o pedido da autora atém-se à declaração de abusividade das cláusulas contratuais que estabeleçam juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização mensal, à determinação de revisão para que as taxas de juros sejam limitadas a 1% ao mês, com aplicação de juros simples, e à repetição do indébito.

Na sentença, o Magistrado *a quo* julgou o pedido procedente em parte, declarando a abusividade apenas das taxas referentes a TAC, TEC e tarifa de cadastro, determinando a restituição simples dos valores indevidamente pagos, tendo, por outro lado, considerado correta a aplicação dos juros ao débito existente, haja vista previsão contratual, e estar o anatocismo devidamente pactuado.

Como se verifica, muito embora tenha o Juízo apreciado as insurgências relativas a juros excessivos e capitalização mensal (anatocismo), decidiu além do que foi pedido, uma vez que não consta da petição inicial qualquer referência quanto a TAC, TEC e tarifa de cadastro.

A par dessas informações, chega-se facilmente à conclusão de que a sentença é *ultra petita*, pois ultrapassou os limites do pedido fixado na petição inicial.

Assim, patenteado o julgamento *ultra petita*, deve ser decotado o excesso do *decisum*, conforme diz a jurisprudência:

“Estando caracterizado o provimento ultra petita, basta decotar a parte na qual o aresto impugnado se excedeu, atribuindo-se à banca examinadora a função de aplicar as regras de desempate, consoante o citado subitem 9.4.1 do edital do certame.” (STJ - REsp 1213565 MT – Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA – Julgamento: 17/03/2011 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA – Publicação: DJe 25/03/2011)

“O reconhecimento do julgamento ultra petita não implica a anulação do decisum; seu efeito é o de eliminar a parte que constitui o excesso do julgado. Precedente.” (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1004687 DF – Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Julgamento: 02/12/2010 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA – Publicação: DJe 13/12/2010)

“A sentença ultra petita é defeituosa porque o juiz, ao decidir o pedido, vai além dele e concede ao peticionário mais do que o requerido. Para a correção do vício deve ser decotado o excesso verificado.” (STJ - REsp 816732 RS – Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Julgamento: 02/02/2010 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA – Publicação: DJe 11/02/2010)

Desse modo, acolho a preliminar suscitada de ofício, para que seja retirada da condenação a determinação de devolução de valores relativos a TAC, TEC e tarifa de cadastro.

Insta salientar, por oportuno, não ter havido insurgência da autora no tocante aos pleitos que lhe foram indeferidos.

Assim, dado haver recurso apenas do Banco promovido, não há como analisar-se acerca do acerto, ou não, da sentença quanto à legalidade dos juros aplicados e da capitalização mensal, razão pela qual mantenho, neste particular, a decisão *a quo*.

Ademais, sendo decotada da sentença a determinação de devolução de valores referentes a TAC, TEC e tarifa de cadastro, haja vista ser *ultra*

petita, a decisão *a quo* passa a ser de improcedência do pedido, vez que os pleitos delineados na inicial não foram acolhidos.

Nestes termos, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Logo, sendo improcedente a demanda, arcará a autora com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a exigibilidade suspensa em virtude de lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença no tocante à condenação imposta ao Banco de devolver à autora valores indevidamente pagos a título de TAC, TEC e tarifa de cadastro, haja vista ser *ultra petita*, restando o recurso interposto pelo promovido prejudicado.**

Tendo a demanda sido julgada improcedente, condeno a apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado